

Processo nº TRE-RS-PCE-0603048-55.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EVANDRO ISRAEL MACHADO PAIXAO
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PROMOÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45440341), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 12.201,27 (ID 45462327).

Em seguida, os autos vieram a esta PRE para apresentação de parecer.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à não apresentação de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019. São listadas quatro despesas, no valor total de R\$ 11.538,77.

A seguir, o parecer conclusivo indica outros dois tipos de irregularidade (insuficiência da comprovação de gastos com pessoal e ausência de informação quanto à dimensão do material impresso nas notas fiscais), mas não esclarece se tais irregularidades têm relação com alguma das despesas antes mencionadas.

Por outro lado, embora o parecer conclusivo aponte que "na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE" tais despesas teriam sido realizadas com recursos do FEFC, de acordo com o extrato bancário disponível no Divulgaand, a conta bancária correspondente não teve movimentação, o que leva a crer que o candidato não

recebeu recursos do FEFC.

Embora o candidato tenha sido intimado para apresentar os extratos bancários das contas de sua campanha, mas não o tenha realizado, há substancial incerteza acerca da natureza das falhas existentes na presente prestação de contas, diante da fundada dúvida quanto ao recebimento de recursos do FEFC e dos gastos que foram realizados com tais recursos.

Ademais, a descrição das irregularidades constante no parecer conclusivo embaraça a precisa compreensão das falhas identificadas, comprometendo o adequado julgamento das contas.

Assim, previamente à apresentação de parecer sobre as contas prestadas, requer o retorno dos autos para a unidade técnica, a fim de esclarecer quanto aos pontos acima indicados, sobretudo para que informe se o candidato recebeu recursos do FEFC e esclareça as irregularidades que foram identificadas nas despesas realizadas.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o retorno dos autos para a unidade técnica, com abertura de nova vista para parecer, após a apresentação de esclarecimentos.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL